



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.205, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a imposição de limite de volume de dados trafegados nos pacotes ofertados por provedores de conexão de internet na modalidade fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para proibir a imposição de limite de volume de dados trafegados nos pacotes ofertados por provedores de conexão de internet na modalidade fixa.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os provedores de conexão à internet na modalidade fixa, em quaisquer tecnologias empregadas para a prestação do serviço, não poderão ofertar pacotes de provimento nos quais exista imposição de limite de dados trafegados, na forma de franquia ou de qualquer outro dispositivo contratual que estabeleça limites ao volume de dados trafegados.

Parágrafo único: Nos contratos de provimento de conexão à internet na modalidade fixa celebrados entre o provedor e o usuário atualmente em vigor, serão consideradas nulas as cláusulas em desacordo com o previsto no caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em despacho publicado no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2016, determinou cautelarmente que os provedores de serviços de banda larga fixa se abstenham de adotar práticas que estabeleçam limitação ao volume de dados trafegados após o esgotamento da franquia. O despacho, elaborado pela Superintendência de Relações com Consumidores da Agência, alerta para o fato de que inexistem mecanismos confiáveis para a efetiva medição do volume de dados consumidos pelos usuários dos serviços de internet em banda larga. Além disso, a Superintendência alerta para o fato de que a publicidade dos planos ofertados pelos provedores, em sua maioria, não traz informações acerca da existência de franquias de volumes de dados, limitando-se somente a alardear as velocidades de transmissão disponibilizadas. Ao sonegar tais informações, essas peças publicitárias se enquadram como propaganda enganosa, uma vez que induzem o consumidor ao cometimento de um erro de avaliação da natureza dos serviços ofertados.

Com a evolução recente da tecnologia, que inclui a popularização de serviços de *streaming* de vídeo, inclusive em altíssima definição, como é o caso do 4k, a questão do volume de dados trafegados tornou-se ainda mais sensível. Diversos

consumidores ampliaram significativamente o consumo de dados de internet fixa, ao aderirem a esses serviços de *streaming*. Assim, tais funcionalidades são hoje, em muitos lares, as fontes primordiais para o consumo de obras audiovisuais. Além disso, é por meio da internet que diversos brasileiros hoje se relacionam com o mundo, seja mantendo contato com seus familiares e amigos, seja acessando informações publicadas por jornais, revistas e outros meios de comunicação. Uma eventual imposição de limites de franquia de dados, com a consequente cobrança por dados adicionais, com degradação da velocidade de acesso ou com a interrupção dos serviços, significaria, assim, determinar um isolamento do usuário da internet em relação ao restante do mundo, o que definitivamente não pode ser admitido pelo Poder Público.

Ainda que, atualmente, a Agência Nacional de Telecomunicações esteja proibindo a imposição de limites de franquia de dados na internet fixa, é certo que o instrumento legal utilizado para tanto é de extrema fragilidade. Trata-se tão somente de um despacho da Agência, que poderia ser revogado a qualquer momento, redundando em graves prejuízos para os usuários da internet no País. Exatamente por isso, temos como objetivo determinar em lei a proibição de oferta de pacotes de internet fixa que incluam franquias de dados, de modo a conferir maior segurança jurídica a tal intervenção do Poder Público. Para tanto, propomos neste projeto a inclusão de um artigo no Marco Civil da Internet, de modo a proibir que os provedores de conexão à internet na modalidade fixa, em quaisquer tecnologias empregadas para a prestação do serviço, ofertem pacotes de provimento nos quais exista imposição de limite de dados trafegados.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente Proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

FIM DO DOCUMENTO